

**Processo:** 1095467  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciantes:** José Eduardo Bello Visentin, Paulo Giovanni Giarola, Roger de Almeida Alvarenga, Sara de Oliveira Salomé  
**Denunciados:** Alisson Rafael Alves Santos, Edmárcio Moura Leal, Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Thamara Almeida Veloso  
**Entidade:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams  
**Apensos:** Denúncias n. 1095475, 1095474 e 1098349  
**Procuradores:** Acácio Wilde Emílio dos Santos - OAB/MG 81810, João Augusto de Pádua Cardoso - OAB/MG 154351, Jorge Washington Cançado Neto - OAB/MG 109208  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**ELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022**

DENÚNCIAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPORTE, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E EVOLUTIVA EM SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA ÁREA DE SERVIÇOS EM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO SOMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO N. 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

É vedada previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove experiência anterior na prestação de serviços de sistemas integrado na área de gestão pública, por frustrar a competitividade do certame e ferir § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por excluir, na prática, a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) julgar parcialmente procedente as denúncias, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório 043/2020, Pregão Presencial 08/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – Cimams, notadamente em relação à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos quanto à implantação de sistema que atende o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta

Corte de Contas, por ofender o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e comprometer a competitividade do certame;

- II) aplicar multa individual à sra. Thamara Almeida Veloso, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por excluir a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, contrariando § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93;
- III) deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades constantes nos itens 2, 3 e 8 da fundamentação, tendo em vista a ausência de prejuízo ao certame, à competitividade ou à isonomia, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- IV) recomendar aos atuais presidente e pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene que, nas futuras licitações, observe as determinações contidas nesta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos e seus apensos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia com pedido liminar apresentada por José Eduardo Bello Visentin (peça 1), na qual relata diversas irregularidades no Processo Licitatório n. 043/2020 – Pregão Presencial n. 008/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - Cimams, cujo objeto era o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob Licença General Publiclicense – GPL), disponível no portal do software público brasileiro – SPB ([www.softwarepublico.gov.br](http://www.softwarepublico.gov.br)) para utilização pelos municípios consorciados [...]”.

Os apontamentos realizados pelo denunciante foram os seguintes:

- 1) Ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital;
- 2) Impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada;
- 3) Poderes exorbitantes conferidos ao pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital;
- 4) Exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica;
- 5) Omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista;
- 6) Impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial;
- 7) Multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional;
- 8) Ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema;
- 9) Requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito acima do necessário;
- 10) Ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento;
- 11) Ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual.

Após distribuição dos autos à minha relatoria, determinei a intimação dos srs. Edmárcio Moura Leal, presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo, e Thamara Almeida Veloso, pregoeira, para que prestassem esclarecimentos e encaminhassem cópia integral do certame (peça 10).

Os responsáveis encaminharam esclarecimentos (peça 19) e documentos (peça 18).

Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, que elaborou relatório técnico (peça 21), concluindo pela improcedência dos seguintes apontamentos:

- 1) exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica;
- 2) impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada;

- 3) poderes exorbitantes conferidos ao pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital;
- 4) ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema;
- 5) requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito acima do necessário;
- 6) ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual; e
- 7) ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital.

Contudo, sugeriu que fosse emitida recomendação em relação à impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial, para que, nos próximos certames, tal possibilidade conste no edital, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.666/93; bem como quanto à ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento, para que, nos futuros certames, conste como cláusula necessária os critérios de atualização monetária, em cumprimento ao art. 5º, §1º, e art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela procedência e citação dos responsáveis em relação aos seguintes apontamentos: a) omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista; e b) multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, à peça 23, opinou pela citação dos responsáveis.

Em 27/1/2021, determinei a citação dos srs. Edmárcio Moura Leal, Luiz Wanderley dos Santos Lobo e Thamara Almeida Veloso (peça 24).

Em 2/2/2021, foram apensados aos presentes autos as Denúncias de n. 1095474 (formulada por Roger de Almeida Alvarenga), n. 1095475 (Sara de Oliveira Salomé) e n. 1098349 (Paulo Giovanni Giarola).

Os responsáveis apresentaram defesa acerca dos apontamentos realizados no processo principal à peça 36.

Em seguida os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM, que elaborou relatório técnico à peça 42.

Com relação à Denúncia n. 1095467 (processo principal), a unidade técnica concluiu pela permanência das irregularidades e, conseqüentemente, pela procedência dos apontamentos.

Em relação à Denúncia n.1095474 (apenso), foram realizados os seguintes apontamentos:

- 1) direcionamento do certame – a partir da descrição minuciosa do objeto a ser licitado;
- 2) direcionamento do certame, pela exigência de software público;
- 3) incompatibilidade do sistema de registro de preços para com o objeto licitado;
- 4) licitação em nome de municípios que não solicitaram a contratação;
- 5) ausência de provas da vantagem da adesão dos municípios consorciados;
- 6) ausência de índices contábeis no Edital que tratem da boa situação financeira da empresa;
- 7) exigências abusivas no edital;
- 8) subjetividades no edital;
- 9) incongruências do edital; e
- 10) ilegalidade da comercialização de bem público.

A 1ª CFM, concluiu, por sua vez, pela procedência dos seguintes apontamentos:

7) Exigências abusivas no edital:

- Comprovação de desempenho anterior referente a capacidade técnica bem como da geração e da entrega do SICOM, restringindo a competitividade;
- Atestado de capacidade técnica operacional ou técnico profissional sobre montante de serviços que ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado;
- Limitação da quantidade de atestados de capacidade técnica, para comprovação de capacidade técnico-operacional ou para comprovação de capacidade técnico-profissional;

9) Incongruências no edital:

- O objeto que se refere a descrição do objeto nas páginas 105, 114, 123 e 124, não coincide com o objeto da Processo Licitatório n. 043/2020, referente ao Pregão Presencial n. 08/2020.

Na Denúncia n. 1095475 (apenso), a denunciante alegou que a contratação de software livre seria restritiva.

No entanto, a unidade técnica concluiu pela improcedência do apontamento.

Por fim, em relação à Denúncia n. 1098349 (em apenso), os apontamentos realizados pelo denunciante foram os mesmos da Denúncia n. 1095474. Por isso, a unidade técnica reiterou suas conclusões.

Conforme relatado, a unidade técnica concluiu pela procedência de quatro apontamentos das denúncias: 1) omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista; 2) multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional; 3) exigências abusivas no edital, nos termos do item 13 supra; e 4) incongruências no edital.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas destacou que a citação dos responsáveis foi determinada pelo relator em 27/1/2021, ou seja, antes do apensamento das outras três denúncias ao processo principal. Diante disso, os responsáveis apresentaram defesa apenas acerca dos dois primeiros apontamentos. Destacou também que em nenhum dos processos em apenso foi determinada a citação dos responsáveis, mas tão somente suas intimações nas Denúncias n. 1095474 e 1095475.

Dessa forma, considerando que não foi oportunizada aos responsáveis a possibilidade de apresentação de defesa acerca dos apontamentos suscitados nas denúncias em apenso, o MPC entendeu que deveriam ser intimados os responsáveis para que, querendo, complementassem suas defesas acerca dos apontamentos supervenientes à citação, peça 44.

Assim, em seguida, determinei a citação dos srs. Edmárcio Moura Leal, presidente do Cimams, Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e Thamara Almeida Veloso, pregoeira, que apresentaram a defesa conjunta às peças 49 e 50, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica à peça 55, que assim se pronunciou:

### III-CONCLUSÃO

Após análise das razões de defesa apresentadas atinentes às Denúncias em face do Processo Licitatório 043/2020, Pregão Presencial 08/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, permaneceram os seguintes apontamentos:

- Da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos quanto à implantação de sistema que atende o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, por comprometer a competitividade do certame.

Por outro lado, sugere-se o acolhimento das razões de defesa, para **afastamento das seguintes irregularidades** inicialmente apontadas:

- Da omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista
- Da multa baseada no valor do contrato
- Da exigência abusiva quanto aos quantitativos e número de atestados a serem apresentados.
- Das Incongruências ou Improriedades do Edital

Por fim, sugere-se a expedição de recomendação aos gestores com as seguintes finalidades:

- Expedição de recomendação aos gestores para que se atentem à redação da Lei Complementar 123/2006, de modo que, nos próximos certames, o instrumento convocatório faça constar expressamente os benefícios aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus.
- Expedição de recomendação aos gestores para que se atentem às cláusulas editalícias, de modo que, nos próximos certames, todos os itens dispostos no ato convocatório digam respeito ao objeto contratado.

Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior para a aplicação de multa aos responsáveis em razão da irregularidade persistente após a análise de defesa.

Na sequência, o *Parquet* de Contas emitiu o parecer à peça 57, opinando pela procedência parcial da Denúncia e aplicação de multa à sra. Thamara Almeida Veloso, pregoeira do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene e subscritora do Processo Licitatório n. 043/2020, Pregão Presencial n. 08/2020, pela ocorrência da irregularidade referente à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a experiência em sistema específico, no caso o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas.

Reiterou, também, o apontamento realizado na sua manifestação preliminar em que entendeu pela emissão de recomendação aos atuais presidente e pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene para que, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, promovam a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, federal, estadual ou municipal, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Exigências de desempenho anterior referente a capacidade técnica e comprovação da geração e entrega do SICOM

O denunciante do Processo n. 1095474, sr. Roger de Almeida Alvarenga, apontou a ocorrência de exigências abusivas ao analisar o edital, em virtude do excesso na exigência de atestados de capacidade técnica.

Os denunciados se defenderam alegando que a apresentação de atestado comprovando experiência, de entrega junto ao SICOM/TCEMG, seria uma exigência comum com finalidade de resguardar os municípios que aderissem à Ata de Registro de Preços.

Com relação à exigência de qualificação técnica, consta do edital o seguinte:

1.14 - Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, inclusive comprovando a geração e entrega do SICOM em todos seus módulos. (g.n.)

Em sede de reexame, à peça 55, a unidade técnica considerou que a defesa apresentada não foi capaz de afastar a irregularidade apontada, por entender que, de acordo com a previsão contida no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, as exigências de qualificação técnica e econômica dos processos licitatórios somente são permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E mais, que a Lei n. 8.666/93, limita a documentação que poderá ser exigida para comprovação da capacitação técnica da licitante e seu quadro de profissionais, sendo proibidas exigências que extrapolem o rol de seu art. 30.

Discorreu, ainda, que a fase de habilitação do processo licitatório tem por finalidade a verificação da capacidade e idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação, devendo respeitar o princípio da legalidade e limitar as exigências previstas na Lei 8.666/93.

A unidade técnica concluiu que exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência em sistema específico, no caso o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas, “extrapola os limites da legalidade e limita a concorrência do certame”, uma vez que as demais empresas capazes de cumprir com o objeto da licitação estariam impedidas de participar por não terem prestado serviços a jurisdicionados desta Corte de Contas.

Como exemplo, asseverou que diante das novas empresas atuantes no mercado, especialmente no ramo de tecnologia da informação (TI), não se pode afirmar que seus produtos são ineficientes pelo fato de ainda não terem implantado sistemas de informação, com geração de arquivos necessários para atender o SICOM.

Em outras palavras, a unidade técnica enfatizou que tais empresas podem atender as necessidades do Município, ainda que nunca tenham implantado sistema de software para servir o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, exigido por este Tribunal.

Quanto ao tema, suscitou que a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas já tinha decidido que “é vedada a previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove experiência anterior na prestação de serviços de sistemas integrado na área de Gestão Pública”, conforme se depreende da decisão prolatada na Denúncia 812190.

Segundo o relator daqueles autos, referida exigência frustra a competitividade do certame e fere o §1º do art. 30, da Lei n. 8.666/93, pois “exclui, na prática, a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito privado”.

Com isso, a 1ª CFM concluiu pela manutenção da irregularidade por comprometer a competitividade do certame, manifestando-se pela aplicação de multa aos responsáveis.

O MPC em seu parecer de peça 57, asseverou que os atestados de capacidade técnica possuem como finalidade demonstrar a aptidão do licitante para prestar um serviço, comprovando por

meio de experiência anterior, a execução de objeto semelhante. Tal atestado garante segurança ao contratante quanto a prestação do serviço licitado.

Após analisar os argumentos de defesa, o *Parquet* entendeu que as razões apresentadas não conseguiram afastar a irregularidade ora analisada, visto que a exigência editalícia extrapolou o rol exaustivo descrito na Lei n. 8.666/93, razão pela qual concluiu pela procedência deste apontamento de irregularidade e aplicação de multa à sra. Thamara Almeida Veloso, pregoeira do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene e subscritora do edital, pela violação ao disposto no § 1º do seu art. 30.

Em consulta ao endereço eletrônico do Consórcio < <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-043-2020-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-008-2020/>>. Acesso em 11/11/2021, pude constatar que 3 (três) empresas interessadas em participar do certame apresentaram impugnação ao edital, foram elas: CONTASS Contabilidade e Consultoria LTDA.; E&L PRODUÇÃO DE SOFTWARE LTDA. e MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, e ao contrário do que alegaram os denunciados na manifestação constante da peça 50 do SGAP, as duas primeiras contestaram a exigência editalícia ora discutida, tendo o Consórcio negado provimento às impugnações ofertadas, afirmando estar o edital “em perfeita consonância legal”.

Como a própria unidade técnica já havia suscitado, em seu exame inicial de peça 42 e reexame de peça 55, o Pregão Presencial n. 08/2020 contou com a participação de uma única empresa, a SIP Sistemas Públicos Ltda. - ME), a qual foi vencedora dos 9 lotes licitados, o que indica que a cláusula editalícia pode ter, sim, contribuído para alijar a participação das outras três empresas citadas, eis que no caso sob exame, exigiu-se a comprovando da geração e entrega do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas, SICOM em todos seus módulos, o que fere o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, por excluir, na prática, a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, considerando os significativos valores registrados e extraídos da Ata da Sessão, cujo excerto colaciono abaixo, entendo, em consonância com o órgão técnico e o MPC, ser o caso de aplicar, sim, multa à sra. Thamara Almeida Veloso que, além de subscritora do edital, foi a pregoeira responsável pelas respostas às impugnações ao edital e pela condução de todo o certame, não tendo o sr. Edmárcio Moura Leal, então presidente do Cimams e o sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo, ingerência alguma no processo licitatório ora denunciado.

Vide valores registrados e extraídos da Ata da Sessão:

Lote 1 no valor de R\$ 126.240,00 (cento e vinte e sei mil duzentos e quarenta reais); no lote 2 no valor total de R\$ 195.600,00 (cento e noventa e cinco reais e seiscientos centavos); no lote 3 no valor de R\$ 212.320,00 (duzentos e doze mil mil trezentos e vinte reais); no lote 4 no valor de R\$ 220.200,00 (duzentos e vinte mil e duzentos reais); no lote 5 no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), no lote 6 no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); no lote 7 no valor de R\$ 538.400,00 ( quinhentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais); no lote 8 no valor total de R\$ 635.400,00 seiscientos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais); e no lote 9 no valor total de 728.800,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).

Isso posto, tenho por procedente este apontamento de irregularidade, dado o potencial restritivo de competitividade atestado, para aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à sra.

Thamara Almeida Veloso, pregoeira e subscritora do edital, eis que o item 1.14 do edital, ao exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas, excluiu a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito privado, impedindo, assim, a participação de outras empresas interessadas, o que contrariou o §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

## **2. Da omissão quanto à aplicação de benefícios à microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista – Violação do art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006**

O denunciante alegou que o edital, ao tratar dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte (ME's e EPP's) omitiu que havendo restrição na comprovação dos documentos relativos à regularidade trabalhista, o proponente teria o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização, como estatuído no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, *verbis*:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 2016) (g.n.)

A unidade técnica, no exame inicial, após análise das justificativas aduzidas pelos responsáveis na peça 19, constatou que o apontamento de irregularidade é procedente, embora não tenha identificado prejuízo no caso concreto, uma vez que a vencedora do Pregão Presencial n. 08/2020 foi uma microempresa (SIP Sistemas Públicos - ME), única participante do prélio licitatório, nos termos da ata constante do sítio eletrônico <<https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-043-2020-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-008-2020/>>.

Os defendentes reconheceram, em defesa, ter havido um equívoco no edital e consentiram que o instrumento convocatório deveria ter sido modificado, mas evidenciaram que não houve prejuízo ao certame.

A 1ª CFM, no reexame de peça 55, em que pese ter concluído pela procedência deste apontamento de irregularidade, afastou a aplicação de multa por entender que como alegado pela defesa, a falha na previsão editalícia não ocasionou prejuízo ao certame, visto que a vencedora foi uma microempresa. Logo, sugeriu que fosse expedida recomendação aos gestores para que, nos próximos certames, se atentem para a redação da Lei Complementar 123/2006, de modo que no instrumento convocatório façam constar expressamente os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

O MPC entendeu igualmente, que apesar de ter sido omissivo o edital quanto à legislação aplicável às ME's e EPP's, não vislumbrou prejuízo aos beneficiários da regra legal descumprida, e por esse motivo opinou também pela expedição de recomendação ao gestor responsável para observância do art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Nesse contexto, adiro ao entendimento da unidade técnica e MPC que, diante da ausência de prejuízo ao certame, à competitividade ou à isonomia, em consonância com o disposto no art.

22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deixo de aplicar multa aos gestores para, na oportunidade, recomendar ao atual presidente do Cimams e pregoeiro responsável, que nos futuros certames observem as disposições da LC n. 123/2006, de modo que no instrumento convocatório conste expressamente os benefícios a que fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte.

### **3. Edital não permitiu expressamente a apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial – Violação ao art. 32, da Lei n. 8.666/93**

O denunciante alegou irregularidade na forma autorizada pelo edital para autenticação dos documentos, sendo permitido somente a autenticação através do cartório e de servidores da administração (item 4, subitem 4.1 do edital). Ponderou que houve omissão quanto à possibilidade de autenticação por publicação em órgão da imprensa oficial.

Os responsáveis alegaram que a cláusula do edital estaria em conformidade com a redação legal (peça 19).

A 1ª CFM, no reexame de peça 55, verificou que, ao contrário do que alegaram os responsáveis, a redação editalícia suprimiu a possibilidade de autenticação de documentos por publicação em órgão da imprensa oficial, senão vejamos:

4 - Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

4.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação.

Para tanto, conflitou tal previsão com a redação contida no art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Contudo, entendeu a unidade técnica que, apesar da redação da cláusula editalícia ser distinta do que prevê o art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93, não houve, na prática, qualquer prejuízo ao certame, eis que não houve impugnações ao edital nesse sentido, e por isso sugeriu fosse expedida recomendação à Administração para que, nos futuros editais, estabeleça a possibilidade de autenticação documental mediante publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no citado dispositivo legal, de modo a afastar impugnações ao edital, que comprometem a celeridade do processo licitatório.

O MPC, mais uma vez ratificou o entendimento da unidade técnica, concluindo bastar a expedição de recomendação ao atual gestor para que, nos próximos editais, estabeleça a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93.

Sobre a documentação a ser apresentada na fase de habilitação, resalto que com a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, de 1º/4/2021, o seu art. 70 estabelece no “Capítulo VI”, que trata “Da Habilitação”, que:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal. (g.n.)

Contudo, registra-se que no interregno de dois anos a partir de 1º de abril de 2021, a Lei n. 14.133/2021 e a n. 8.666/1993—bem como as Leis n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e n. 12.462/2011 (RDC)—coexistirão. Isso significa dizer que todas essas leis vigorarão ao mesmo tempo, podendo a Administração valer-se de quaisquer dos regimes.

Dizendo de outro modo, durante o próximo biênio os órgãos públicos poderão optar por continuar utilizando as leis tradicionais/antigas (Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e n. 12.462/2011), utilizar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC (Lei n. 14.133/2021), ou alternar os regimes em procedimentos distintos, sendo vedada a aplicação combinada dos diferentes diplomas, nos termos do art. 191 da NLLC.

Assim, ao escolher o regime, a opção do gestor deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta. O Edital definirá o regime jurídico a ser utilizado, se o novo ou o antigo, mas nunca os dois no mesmo procedimento, de forma concomitante.

Revela-se, ainda, que o regime do contrato acompanha o regime da licitação, conforme se depreende da leitura do art. 190 da Lei n. 14.133/2021: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.

Isso posto, como relatado no item antecedente, ante a ausência de prejuízo ao certame com a restrição imposta na cláusula editalícia combatida, à competitividade ou à isonomia, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afasto a aplicação de multa aos gestores, mas faço recomendação aos atuais presidente do Cimams e pregoeiro responsável que prevejam nos futuros editais a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93.

Caso os gestores optem pela adoção da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, atem-se para a previsão contida no art. 70, segundo o qual a documentação de habilitação poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; bem como substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nessa Lei, bem como pode ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$300.000,00.

#### **4. Da multa abusiva baseada no valor do contrato – Violação ao postulado da razoabilidade – Mudança posterior de 30% para 10%**

O denunciante alegou que a multa por descumprimento parcial do contrato, baseada em seu valor total, conforme consta no subitem 1.2 do edital, seria abusiva, pois deveria ser calculada de acordo com o valor das parcelas inadimplidas.

De fato, constou no edital a seguinte sanção em caso de inexecução total ou parcial do contrato, *verbis*:

XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

[...]

1.2 – Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 30% do valor do contrato;

Por outro lado, a unidade técnica, no reexame, constatou que houve redução de 30 para 10% da multa quando o Consórcio denunciado firmou a Ata de Registro de Preços decorrente do edital [b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado] e, desse modo, considerou que a Administração tomou as medidas que entendeu cabíveis para reduzir a desproporcionalidade da multa, enquadrando-a em parâmetros proporcionais ao caso concreto.

O MPC verificou, igualmente, que após a formulação da Ata de Registro de Preços, o valor sancionatório foi reduzido de 30% para 10% e, por consequência, a desproporcionalidade inicialmente denunciada fora afastada, no que opinou pela improcedência deste apontamento.

Constato que o edital foi, na verdade, retificado em razão da impugnação ao edital aduzida pela empresa E&L PRODUÇÃO DE SOFTWARE LTDA, consoante se vê do documento constante no endereço <<https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-043-2020-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-008-2020/>>. Acesso em 11/11/2021, cuja redação final ficou assim redigida:

XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

1.1 - Advertência por escrito;

**1.2 – Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 10% do valor do contrato;**

(...) (grifo nosso)

Assim, retificado o edital, entendo sanada a irregularidade denunciada.

**5. Exigência excessiva de comprovação de experiência, a título de capacidade técnica operacional, em quantitativo superior a 50% do total a ser licitado**

**6. Limitação excessiva da quantidade de atestados de capacidade técnica, quer seja para comprovação de capacidade técnico-operacional ou para comprovação de capacidade técnico-profissional**

Referidos itens serão analisados em conjunto.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, os defendentes alegaram que não houve estipulação de quantitativos superiores a 50% ao que foi licitado, nem estipulação de limites com relação ao número de atestados a serem apresentados.

O órgão instrutivo, no reexame de peça 55, concluiu, à exceção da exigência de experiência junto ao SICOM, analisada no item 1 desta fundamentação, pela regularidade do edital, porquanto entendeu que a redação editalícia que previu os quantitativos mínimos e a limitação da quantidade de atestados, não feriu a legislação vigente, porquanto somente replicou aquilo que a Lei 8.666/93 já havia previsto. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O item 1.14 do edital assim estabeleceu:

1.14 - Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, ~~inclusive comprovando a geração e entrega do SICOM em todos seus módulos.~~  
(supressão minha)

Acorde com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que não houve irregularidade nos quantitativos mínimos previstos, nem limitação da quantidade de atestados a serem apresentados, e por isso concluiu pela improcedência deste apontamento.

Desse modo, à exceção da exigência de experiência junto ao SICOM, analisada anteriormente, verifico que o instrumento convocatório apenas repetiu a redação legal, de modo que não há restrições a quantitativos, tampouco ao número de atestados a serem apresentados, razão pela qual, considero improcedentes as irregularidades denunciadas.

#### **7. Incongruências no edital – A descrição do objeto nas páginas 105, 114, 123 e 124, não coincide com o objeto do Processo Licitatório n. 043/2020, referente ao Pregão Presencial n. 08/2020**

Os denunciantes apontaram incongruências ou impropriedades no edital (Item i.1 dos autos do Processos n. 1095474 e n. 1098349) nas páginas 105, 114, 123 e 124, em que objeto descrito foi diverso do licitado.

Os defendentes reconheceram que essas incongruências foram percebidas no edital, e deveriam ter sido decotadas do instrumento, porém por um lapso acabaram passando despercebidas, e não foram feitas. Contudo, ressaltaram que não ocasionaram nenhum prejuízo ao processo, vez que, tratavam de citações que em nada comprometeram o processo ou desvirtuaram o seu objeto.

A unidade técnica, no reexame de peça 55, transcreveu os itens do edital com trechos que tratam de objeto diverso do licitado:

V. Garantir que a utilização dos veículos alocados será adstrita às atividades dos Municípios.

VI. Utilizar os veículos exclusivamente no Transporte Escolar.

VII. Exigir da licitante vencedora, por escrito, a substituição de qualquer condutor cuja postura nos serviços for considerada inconveniente.

VIII. Exigir vistoria e substituição do veículo, em qualquer tempo de vigência do contrato, se este não estiver em perfeitas condições de funcionamento.

Já nas páginas 114, 123 e 124 do Edital temos:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para qualificação e formação dos gestores e das equipes do sistema

único de assistência social – suas para atuação na estruturação do serviço de Medida Sócio Educativa – MSE em meio aberto, para atender as necessidades dos municípios.

Por outro lado, o órgão técnico verificou que os erros não trouxeram qualquer prejuízo à compreensão do instrumento convocatório, sendo que as incongruências são verificadas facilmente, sem necessidade de exames aprofundados, de modo que não foram capazes de viciar o certame.

Acorde com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de recomendação para que, nos próximos editais, todos os itens dispostos no ato convocatório digam respeito ao objeto contratado. (peça 57)

O vício na descrição do objeto em algumas páginas do edital consiste em mero erro formal, que não prejudica a inteligência dos leitores quando esta puder ser confirmada por outras cláusulas editalícias, bem como não prejudica o andamento do certame, razão pela qual tenho por improcedente este apontamento de irregularidade.

#### **8. Da ausência de justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão – Realização da sessão do pregão presencial em 6/8/2020, em meio à pandemia da Covid-19**

Na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (peça n. 23) foi realizado aditamento informando que a sessão do pregão presencial foi realizada em 22/12/2020, apontando os benefícios da utilização do pregão eletrônico, em especial em meio à pandemia da Covid-19.

Diante disso, o MPC reiterou o apontamento realizado na manifestação preliminar e opinou pela emissão de recomendação aos atuais presidente e pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene para que, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, promovam a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, federal, estadual ou municipal, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

A unidade técnica não se manifestou quanto a este aditamento.

De fato, assiste razão o *Parquet* de Contas no sentido de que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene deveria ter priorizado a utilização do pregão eletrônico diante da necessidade de distanciamento social imposta pela pandemia da Covid-19, a fim de evitar aglomerações que facilitassem o contágio dos participantes pelo agente patogênico, haja vista que a sessão presencial do pregão foi realizada em 22/12/2020.

Ressalte-se que além da falta de segurança sanitária, a realização de certames na modalidade tradicional em meio à situação pandêmica pode prejudicar o caráter competitivo das disputas, resultando em potenciais contratações desfavoráveis ao interesse da administração pública. O motivo são as restrições adotadas por diversos municípios mineiros em relação ao funcionamento de serviços de transporte, hotelaria e alimentação, o que pode ter dificultado a participação de licitantes provenientes de outros locais.

Antes da irrupção da pandemia, a orientação que já vinha sendo dada por esta Corte de Contas vale especialmente para a aquisição de bens e serviços considerados comuns – ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 10.520/2002 – de que caso fique demonstrado que é efetivamente necessária a opção pelo tipo tradicional de pregão, os responsáveis devem justificar que este oferece maiores

benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editado o Decreto NE n.113, de 13 de março de 2020<sup>1</sup>, que declarou situação de emergência em saúde pública no estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Decreto estadual n. 47.886, de 15/03/2020<sup>2</sup>, além de dispor sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia do Covid-19, instituiu o Comitê Extraordinário, de caráter deliberativo.

Após veio a promulgação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020<sup>3</sup>, por meio do qual reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Na mesma data, o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020<sup>4</sup>, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), com efeitos, também, até 31 de dezembro de 2020.

Por fim, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução n. 5529, de 25 de março de 2020<sup>5</sup>, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, até 31 de dezembro de 2020 (com revisão da necessidade de permanência do estado de calamidade pública programada para 20 de julho de 2020).

Desta feita, ante a ausência de prejuízo ao certame, à competitividade ou à isonomia, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deixo de aplicar multa aos gestores para, recomendar aos atuais presidente e pregoeiro responsável do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, que realizem a obrigatória motivação de seus atos, explicando, por exemplo, o motivo da escolha de modalidade licitatória que não o pregão eletrônico; adotem medidas para capacitar seus servidores na realização dessa espécie mais moderna de disputa; e implementem, em futuros certames, pesquisas prévias de preço, de modo a proporcionar maior conhecimento do mercado e contratações financeiramente mais vantajosas ao interesse da administração pública, assim como fez o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão n. 302/21 - Tribunal Pleno, publicado na edição n. 2.487 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), no endereço <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2487-2021-de-26-de-fevereiro-de-2021/334033/area/10>>.

Sobre o pregão, convém aqui asseverar que caso os gestores optem pela aplicação da nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, atentem-se para o fato de que tal modalidade deverá ser realizada preferencialmente em ambiente eletrônico, como previsto no art. 17, § 2º, *verbis*: “§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo; (...)”.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DNE&num=113&comp=&ano=2020>>. Acesso em: 12/11/2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020>>. Acesso em 12/11/2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em 12/11/2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=47891&ano=2020&tipo=DEC>>. Acesso em 12/11/2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=RAL&num=5529&comp=&ano=2020>>. Acesso em 12/11/2021.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **entendo** pela procedência parcial das denúncias, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório 043/2020, Pregão Presencial 08/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene, notadamente em relação à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos quanto à implantação de sistema que atende o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, por ofender o §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e comprometer a competitividade do certame.

Aplico multa individual à sra. Thamara Almeida Veloso, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, por excluir a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, contrariando o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades constantes nos itens 2, 3 e 8 da fundamentação, tendo em vista a ausência de prejuízo ao certame, à competitividade ou à isonomia, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Recomendo aos atuais presidente e pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene que, nas futuras licitações, observe as determinações contidas nesta decisão.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos (principal e apensos), nos termos regimentais.

#### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, o proponente pretende que as denúncias sejam julgadas parcialmente procedentes e, ainda, que seja aplicada a multa à Senhora Thamara Almeida Veloso, especificamente em razão de o pregão promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene ter excluído a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

O edital, ao exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência em sistema específico, no caso concreto o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas, estabeleceu, de fato, uma cláusula restritiva irregular, que pode ter restringido o universo de empresas concorrentes na licitação.

Tal restrição, por exemplo, impede que novas empresas, embora tecnicamente aptas à prestação dos serviços desta natureza, não possam ingressar nesse ramo específico do mercado, o qual ficaria restrito às empresas que já prestam serviços à Administração Pública. Em outras palavras, acho que poderiam desenvolver uma conformidade dos sistemas públicos com o SICOM, elas ficariam impedidas de participar do sistema.

Entretanto, entendo que tal falha não pode ser caracterizada como erro grosseiro, uma vez que o requisito de capacidade técnica possui congruência com o objeto da contratação e, conforme relatam os denunciados, foi exigido como forma de resguardar que os serviços fossem prestados satisfatoriamente, a atender as necessidades do próprio Tribunal de Contas.

Por essa razão, entendo não estarem presentes os requisitos para a responsabilização da agente, razão pela qual não acolho a proposta de voto quanto à aplicação de multa à Senhora Thamara Almeida Veloso.

Quanto aos demais pontos, acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg

